



PROCESSO TC 05432/20

Documento TC 14281/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia – Licitação - Recurso de Reconsideração – Verificação de Cumprimento

Denunciante: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP

Representante: Carlos Alberto do Nascimento

Denunciado: Instituto Cândida Vargas - ICV

Responsável: Juarez Alves Augusto (Diretor Geral)

Interessadas: Clelia Rosana de Camargo Pereira de Freitas Figueiredo (Gestora do Contrato)

Patrícia de Souza Onofre (Pregoeira)

Advogada: Germana Maria de Oliveira Barros (Assessora Jurídica)

Recorrente: SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Representante: Valdir Pereira da Silva Júnior

Advogados: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (OAB/PB 15.037) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

Denúncia. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração Indireta. Instituto Cândida Vargas - ICV. Pregão Eletrônico 23.022/2019. Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca BAUMER. Solicitação de documento sem amparo na legislação. Conhecimento da denúncia. Procedência. Prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação. Comunicação. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento, rejeição da preliminar de nulidade e não provimento do recurso. Cumprimento da decisão recorrida pelo ICV.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00403/21**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto em 07/08/2020 pela empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, na qualidade de interessada, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01378/20, em que se julgou procedente denúncia formulada pela firma CLIMATEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, acerca do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 23.022/19, sob a responsabilidade do Instituto Cândida Vargas - ICV, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca “Baumer”.



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

Em síntese, relatou a denunciante que foi requisitada, para a assinatura do contrato, a declaração subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, de acordo com item 8 do Termo de Referência do edital do certame (fls. 02/106).

A decisão inicial julgou procedente a denúncia e, dentre outras deliberações, assinou prazo para anulação do ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores, e proceder conforme a sequência do Pregão Eletrônico 23.022/2019, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual (fl. 2743):

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05432/20**, relativos à análise da denúncia manejada pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP (CNPJ 11.873.478/0001-42), representada pelo Senhor CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (CPF 089.510.714-72), em face do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV, sob a Direção do Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 23.022/2019, que objetivou a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca BAUMER, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**2) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, ao Senhor JUAREZ ALVES AUGUSTO, Diretor Geral do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV, ou a quem lhe fizer as vezes, para anular o ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores, e proceder conforme a sequência do Pregão Eletrônico 23.022/2019, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual;

**3) RECOMEDAR** a estrita observância às normas legais, para evitar atropelos em certames licitatórios;

**4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**5) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



PROCESSO TC 05432/20

Documento TC 14281/20

Na peça recursal (fls. 2749/2786) o recorrente alega que, como interessado, não foi notificado em nenhuma fase do processo.

No mérito alegou que a exigência contida no Termo de Referência sobre a declaração subscrita por representante legal do fabricante/importador não macula o certame, pois constava exigência, também, de fornecimento de peças originais quando da manutenção do equipamento e a manipulação, sendo necessária a declaração do fabricante assegurando o funcionamento dos equipamentos.

Ao final, requereu:

1. O recebimento do presente recurso sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, suspendendo a eficácia do ACÓRDÃO AC2 - TC 01378/20 proferido por este egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo TC 05432/20;
2. **PRELIMINARMENTE**, **requer a ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO ACÓRDÃO AC2 - TC 01378/20** proferido por esta Corte de Contas, vez que a SERVPROL é diretamente interessada no presente procedimento e não fora intimada ao longo da marcha processual para apresentar defesa nos autos;
3. Caso esta Corte não entenda pela anulação deste procedimento, requer-se a retomada da marcha processual ao ponto em que a Recorrente deveria ter sido intimada para apresentar defesa, de modo a propiciar o seu contraditório;
4. **NO MÉRITO**, caso esta Câmara não acolha a preliminar levantada, requer-se a reforma do Acórdão para que a denúncia recebida seja **JULGADA IMPROCEDENTE**, ante as razões anteriormente expostas.

Nova petição da recorrente, com requerimento de dilação de prazo para apresentar Recurso de Apelação, que foi indeferido por ausência de preição legal e regimental (fls. 2779/2786).

Em seguida, foram encartados documentos pelo Instituto Cândida Vargas - ICV (fls. 2789/3046), tratando das providências relacionadas ao mencionado Acórdão.



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

Ao examinar o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 3053/3070, assim concluiu:

*“No exame das razões recursais, este corpo técnico entende que o Recurso de Reconsideração deve ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 18/93 c/c Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, sugere-se a anulação do Acórdão AC2-TC 01378/20, em razão da ausência de citação formal do Terceiro interessado, acrescentando que os autos devem retornar à fase imediatamente anterior à sessão da decisão constante no Acórdão ora atacado dando-se prosseguimento à marcha processual regimental.”*

Sobre o cumprimento do Acórdão, o Órgão Técnico asseverou (fls. 3068/3069):

*“O Acórdão AC2-TC 01378/20 assinou prazo para **“anular o ato de inabilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP e os termos posteriores, e proceder conforme a sequência do Pregão Eletrônico 23.022/2019, desconsiderando a exigência da declaração, subscrita por representante legal do fabricante/importador, em papel timbrado, no momento da assinatura do contrato, informando que ela reúne condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual”**”.*

*Consoante documentação anexada às fls. 2790-2795, inclusive com a devida publicação no DOE de fls. 2795, constata-se o cumprimento do o Acórdão AC2-TC 01378/20.”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3073/3080), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso:

*“1. **Em preliminar, pelo conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração, e pelo **não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa,***

*2. **No mérito, pelo não provimento** da presente irresignação, em virtude da inexistência de elementos recursais suficientes para modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01378/20.”*

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3085/3086).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 2788, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, empresa SERVPROL - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, foi afetada pela decisão contida no Acórdão recorrido, mostrando-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Quanto ao **pedido de anulação**, cabe acolher a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 3075/3078):

*“Ainda em exame preliminar, a insurgente alega, resumidamente, **cerceamento de defesa** no bojo do presente processo, em virtude da ausência de sua citação para tomar conhecimento e apresentar suas razões acerca da presente denúncia, bem como da ausência de intimação para a sessão de julgamento do presente feito, do qual resultou na prolação do Acórdão combatido.*



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

*A respeito, importa realçar inicialmente o que estabelece o §2º do art. 51 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica desta Corte), acerca de quem tem o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa nos casos de processo de denúncia:*

### CAPÍTULO III

#### DENÚNCIA

*Art. 51. Omissis.*

*(...)*

*§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, **assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.** (grifou-se)*

*Como se vê, no caso em disceptação, não se pode falar da obrigatoriedade de intimação de terceiro interessado para tomar conhecimento da presente denúncia e exercer o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a Lei Orgânica desta Corte somente assegura tais prerrogativas aos denunciados.*

*A relação processual efetivada nos Tribunais de Contas, diferentemente daquelas típicas dos processos judiciais, é restrita àqueles sobre quem a Corte de Contas exerce a sua jurisdição, ou seja, ao responsável pela aplicação dos recursos públicos (em regra, gestores públicos, mas também particulares que se encontrarem nessa condição), estendendo-se, quando é o caso, àqueles a quem puder ser atribuída pela própria Corte de Contas alguma responsabilidade, como no caso de empresa irregularmente beneficiada de recursos públicos, em face da percepção destes, sem contraprestação de serviços, por exemplo, em que é imperativa a ampla defesa e o contraditório.*

*Todavia, esta não é a hipótese dos presentes autos.*

*A regra, portanto, nos processos que tramitam no Tribunal de Contas é no sentido de que os terceiros interessados não são chamados para integrar a relação processual, nem são intimados de decisões que eventualmente venham a lhes prejudicar, pois não figuram como partícipes nos processos, embora tenham legitimidade para interpor recursos, decerto justamente em face de eventual prejuízo que venham a sofrer em decorrência da decisão.*



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

*Aqui, importa trazer a lume passagem do renomado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao tratar de matéria atrelada à questão em apreço, em artigo intitulado Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa Especificidades na Ação do Controle Externo<sup>1</sup>, in verbis:*

*No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

*(...)*

*b) Terceiros interessados*

*No processo cível comum, o terceiro que possua legítimo interesse pode intervir no processo para resguardar direito próprio ou que, pela lei, esteja legitimado a defender.*

*Nos Tribunais de Contas inexistente como regra esse direito porque, também como regra, terceiros não são diretamente alcançados pela ação dessas Cortes. É sobre agente público ou particular jungido ao dever de prestar contas – sujeitos da jurisdição – que o controle externo atua. Pode ocorrer, porém, que, em decorrência do exame do ato, a ordem expedida, ainda que indiretamente, alcance terceiro. Aqui, a expressão indiretamente deve ter a conotação de por pessoa interposta. Ao ordenar, por exemplo, a declaração de nulidade da aposentadoria e a recomposição do erário, a ordem implicará que o agente público responsável pelo ato, observada a ampla defesa e o contraditório, promova a anulação e inicie os procedimentos administrativos ou judiciais para a repetição do indébito.*

*Nesse momento, porém, o aposentado – terceiro interessado – cientificado do novo ato do mundo jurídico – decisão do Tribunal de Contas – exerce sobre ele o princípio do contraditório, sustentando a legalidade, independente da legitimidade concorrente da própria autoridade que praticou o ato. **Ambos terão legitimidade, à luz dos princípios em tela, para recorrer.***

<sup>1</sup> [https://www.tce.ba.gov.br/images/principios\\_do\\_contraditorio\\_e\\_da\\_ampla\\_defesa.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/principios_do_contraditorio_e_da_ampla_defesa.pdf)



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

*O que causa estranheza aos que se iniciam na advocacia perante o Tribunal é que o terceiro não sujeito à jurisdição pode recorrer, mas não pode integrar a relação processual desde o início. A explicação lógica é que só os jurisdicionados são alcançados pela ação do controle e todos os terceiros não serão, como regra, alcançados.*

*O mesmo raciocínio aplica-se ao exame das licitações, contratos e demais atos administrativos. (grifos nossos)*

*Apenas a título de reforço, vale mencionar que, à luz do disposto no art. 71 da Constituição Federal, aos Tribunal de Contas compete o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, inserindo-se na sua competência determinar às autoridades competentes a adoção de providências no sentido de anular procedimentos e contratos administrativos que apresentem irregularidades e ilegalidades. Nesse sentido, veja-se o que dispõem os incisos VIII e IX do mencionado artigo constitucional:*

*Art. 71. Omissis,*

*(...)*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*Ademais, importa registrar que a atuação administrativa está sujeita a falhas e irregularidades, por isso, o princípio da autotutela também confere à própria Administração Pública a oportunidade de revisitar e anular/revogar os atos administrativos que estejam viciados ou que não atendam ao interesse da Administração<sup>2</sup>.*

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento por meio da Súmula 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

*Em todo caso, no âmbito administrativo, concede-se oportunidade ao interessado (contratado, por exemplo) para se pronunciar a respeito da situação, o que, inclusive, foi feito, in casu, ex vi de fls. 2847/2848, 2850, 2856/2858, 2879.*

*Portanto, à vista das considerações ora postas, e com as devidas venias ao posicionamento da Auditoria, esta Representante Ministerial entende **não ser o caso de não acatamento da preliminar suscitada**, uma vez que a citação do terceiro interessado, nestes casos, não é obrigatória.*

Em reforço à argumentação ministerial, quando do despacho de citação dos responsáveis pelo Instituto Cândida Vargas – ICV, em 17/03/2020 (fls. 116/118), para a concretude da relação processual, a recorrente não havia sido ainda contratada, o que somente ocorreu quase dois meses após, em 13/05/2020, conforme Contrato 23.304/2020, encartado às fls. 141/148 no Documento TC 78180/19.

Sobre a matéria, ainda foi impetrado pela empresa SERVPROL - SERVIÇO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – EPP o Mandado de Segurança 0811968-05.2020.8.15.0000, junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob o mesmo argumento de malferimento ao contraditório e à ampla defesa. O pedido liminar para suspender os efeitos do Acórdão deste Tribunal de Contas foi negado em 25/11/2020, nos seguintes termos (consulta pública no endereço eletrônico <https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/listView.seam>):

*“Como é cediço, o legislador pátrio estabeleceu condições próprias e expressas para as medidas liminares, isso porque se constituem em atos excepcionais, analisados mediante um juízo de cognição sumária, provocando o chamado contraditório diferido ou postergado.*

*No que tange ao mandado de segurança, a concessão do pedido liminar está adstrita à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, conforme preconiza a norma do art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09. O primeiro é verificado mediante a aparência do direito alegado, estando preenchido quando o fundamento invocado pela parte interessada encontrar amparo no ordenamento jurídico, ao passo que o segundo diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Pois bem. Como visto, o argumento central da impetrante reside no fato de que o Tribunal de Contas do Estado determinou a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 23.022/2019 sem que lhe fosse dada oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, já que era uma das licitantes e, mais ainda, havia vencido o certame. O Instituto Cândida Vargas apenas cumpriu a referida decisão.*



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

*Em primeiro lugar, observo que o objeto do presente mandamus atingirá necessariamente o resultado do **Pregão Eletrônico nº 23.022/2019**, não tendo a impetrante esclarecido se houve, ao final, novo vencedor do certame. Em caso positivo, considerando que o pedido do writ envolve declarar a impetrante vencedora do certame, o novo vencedor, caso existente, deverá necessariamente integrar o polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo. Deve, pois, a autora emendar a inicial, esclarecendo o ponto e, conforme o caso, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário.*

*Para além desse ponto, quanto ao mérito liminar, observo que a denúncia da **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP** perante a Corte de Contas foi protocolizada em 2 de março de 2020 (evento n.º 7721760 - Pág. 11).*

*Em verdade, extrai-se dos autos que a **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP** foi a primeira empresa vencedora do **Pregão Eletrônico nº 23.022/2019**, chegando inclusive a assinar o contrato em **26 de fevereiro de 2020** (evento n.º 7721409 - Pág. 10).*

*Contudo, posteriormente, exigiu-se da empresa a declaração de que reunia “condições de disponibilizar pessoal técnico adequado e capacitado, bem como ferramental, equipamentos e materiais necessários à realização do objeto contratual”. Ante a ausência da declaração, sua contratação foi anulada, culminando com sua exclusão e assinatura do contrato com a impetrante, segunda colocada.*

*O Tribunal de Contas do Estado entendeu que a exigência da declaração era, de fato, descabida com fundamento em posicionamento sedimentado do Tribunal de Contas da União (evento n.º 7721760 - Pág. 18):*

*“(…) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. Em 07.07.2010)*

*Quando a **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP** ofereceu a representação, ela era a própria empresa ganhadora do certame, como visto, inclusive com contrato assinado, mas que foi preterida na undécima hora em razão de uma exigência entendida ilegal posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado.*



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

*Naquela altura, ou seja, no momento em que houve a representação junto à Corte de Contas, a impetrante **SERVPROL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP** ainda não havia sido declarada vencedora em lugar da **CLIMATEC**, circunstância ocorrida depois da representação.*

*Com a desclassificação da **CLIMATEC**, a impetrante, na qualidade de segunda colocada e havendo apresentado a certidão objeto de disputa, foi chamada para assinar o contrato, o que somente foi feito em **13 de maio de 2020** (evento n.º 7722724 - Pág. 86).*

*Na instrução do feito junto ao Tribunal de Contas do Estado, os gestores foram chamados a apresentar explicações, o que foi amplamente feito pelo representante do Instituto Cândida Vargas (evento n.º 7721760 - Pág. 48).*

(...)

*Portanto, em um juízo preliminar, próprio dessa fase processual, não procede o argumento de que lhe foi tolhido o contraditório e a ampla defesa. Por um lado, a representação oferecida junto à corte de contas foi protocolizada quando a impetrante ainda não havia sido chamada a assinar o contrato, na qualidade de segunda colocada. (grifo nosso)*

(...)

*Dessa forma, em um juízo de cognição sumária dos fatos, não verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada, não havendo, assim, que se falar em suspensão da decisão da Corte de Contas.*

*Pelo exposto, o pleito de urgência não merece guarida, diante da **ausência da fumaça do bom direito**, motivo pelo qual **INDEFIRO** a liminar pleiteada.”*

Assim, é o caso de rejeitar a preliminar de nulidade processual.

## **DO MÉRITO**

Em sede meritória, exalou o Ministério Público de Contas (fls. 3078/3079):



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

**“II) Do mérito recursal**

No que se refere ao **mérito**, a terceira interessada alega, mais uma vez, que não há caracterização de limitação ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a exigência de “declaração do fornecedor de que a vencedora do certame reúne condições de disponibilizar pessoal técnico e ferramentas”, como requisito para assinatura do contrato, não seria para restringir a competição, mas para assegurar o funcionamento dos equipamentos e priorizar a segurança dos administrados.

Ao final, pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, requer a anulação da denúncia e do Acórdão AC1-TC-01378/20, solicita o retorno da marcha processual ao status quo anterior à sessão da decisão constante no julgado ora guerreado e pede ainda, caso não haja acolhimento da preliminar de ausência de intimação, que a denúncia seja julgada improcedente.

Com relação ao mérito do recurso, verifica-se que a exposição de argumentos semelhantes aos já trazidos aos autos, ou seja, que a exigência de “declaração do fornecedor/fabricante de que a empresa reúne condições técnicas necessárias à realização do objeto contratual” não restringe a competição, pois é o mínimo que se pode exigir para garantir a qualidade técnica na prestação do serviço da empresa contratada, não oferecendo qualquer outro fato ou elemento novo capaz de modificar a decisão.

Vale lembrar que a ilegalidade de tal exigência já foi devidamente debatida nestes autos durante a instrução processual pelo Órgão Auditor, bem como por este Parquet, chegando ambos ao mesmo entendimento de que a solicitação de declaração de fornecedor/fabricante é contrária à lei (art. 30 da Lei nº 8.666/93) e à pacífica Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por representar desrespeito aos princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade.

Portanto, tendo em vista que a firma SERVPROL - Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda. não apresentou qualquer argumento capaz de inovar a situação estabelecida no processo em discepção, entende este Órgão Ministerial que suas alegações não são capazes de alterar o mérito da decisão prolatada por este Egrégio Tribunal nos presentes autos.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

**1. Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa,**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

2. **No mérito, pelo não provimento da presente irresignação, em virtude da inexistência de elementos recursais suficientes para modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01378/20.**”

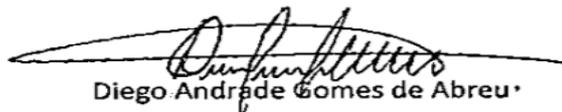
Como realçou o órgão ministerial, continua sem embasamento plausível a desclassificação da empresa denunciante - CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP. Aliás, vários foram os atestos de conformidade de sua proposta, a exemplo dos pronunciamentos de setores do Instituto Cândida Vargas – ICV de fls. 648, 655, 658 e 695:

### CONCLUSÃO

Assim sendo, resta claro, que a empresa **CLIMATEC SERVICOS TECNICOS LTDA EPP** presente neste processo licitatório, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes sua posição patrimonial e financeira, com o que prescreve o edital, assim como seus índices de liquidez apresentam resultados satisfatórios.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de Novembro de 2019.



Diego Andrade Gomes de Abreu

CRCPB 011650/O-1

### **Emissão de Parecer Técnico**

Considerando a documentação em tela, após análise, não observamos, dentro das normas legais, exigidas na classificação técnica, impedimento quanto à classificação da empresa: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP, CNPJ.: 11.873.478/0001-42.

Neste ato, encaminhamos para conhecimento.

Atenciosamente,



Vicente Ivo Gomes Marinho  
Coordenador de Patrimônio

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS  
Vicente Ivo Gomes Marinho  
Mat. 36.656-1



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

O Instituto Cândida Vargas, através de sua Pregoeira Oficial, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado de Julgamento do presente certame, embasado no Parecer Técnico emitido pela Coordenação de Farmácia do ICV, declarando vencedoras as empresas: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, sob o CNPJ nº 11.873.478/0001-42, lote 01, no valor total de R\$ 99.012,96; perfazendo o valor global de R\$ 99.012,96 (noventa e nove mil, doze reais e noventa e seis centavos), classificada pelo critério de menor preço por lote.

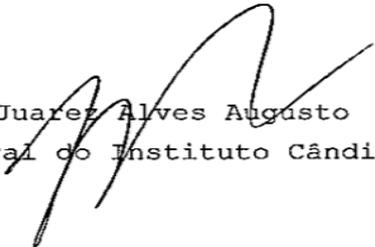
João Pessoa, 21 de Novembro de 2019.

  
Patrícia de Souza Onofre  
Pregoeira da CPL

Após apreciação do recurso interposto, **ACOLHO** o Parecer nº 071/2019 da Assessoria Jurídica do ICV, e **DECIDO** o seguinte:

1- Mantenho a habilitação da empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;

João Pessoa, 12 de Dezembro de 2019

  
Juarez Alves Augusto  
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas

Inexiste, assim, elementos para modificar a decisão recorrida.

Sobre a determinação contida no Acórdão, o Órgão Técnico, após examinar os elementos encartados, atestou o seu cumprimento.

Assim, em conformidade com o entendimento da representante do Ministério Público de Contas, é de se conhecer e negar provimento ao recurso e, acompanhando o entendimento do Órgão Técnico, considerar cumprido o **item 2** do Acórdão AC2 – TC 01378/20.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01378/20; e **II) CONSIDERAR CUMPRIDO** o **item 2** do Acórdão AC2 – TC 01378/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05432/20  
Documento TC 14281/20

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05432/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração, interposto em pela empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, na qualidade de interessada, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01378/20, em que se julgou procedente denúncia formulada pela firma CLIMATEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, acerca do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 23.022/19, sob a responsabilidade do Instituto Cândida Vargas - ICV, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca “Baumer”, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, **REJEITAR** a preliminar de nulidade processual e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01378/20; e

**II) CONSIDERAR CUMPRIDO** o **item 2** do Acórdão AC2 – TC 01378/20.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 6 de Abril de 2021 às 19:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO